

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Daniel Gobbi Costa

Advs.: Dagoberto Silvério da Silva (83631-SP-D)

Rodrigo de Abreu Gonzales (186288-SP-D)

Corrigendo: Lenita Aparecida Pereira Corbanezi

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Proferida decisão que oportunizou ao Corrigente a impugnação à sentença de liquidação, em conformidade com a pretensão exordial, fica prejudicada a análise do mérito da Correição Parcial, em decorrência da perda de seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI do TRT da 15ª Região.

Trata-se de Correição Parcial, apresentada por Daniel Gobbi Costa, contra ato praticado pelo Juíza do Trabalho Lenita Aparecida Pereira Corbanezi na condução do processo n° 0011243-75.2015.5.15.0032, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Campinas, e no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata que foi deferido o parcelamento dos créditos exequendos, a serem pagos pela reclamada diretamente ao Corrigente, mediante depósito em conta. Nesse contexto, narra que apresentou petição, a fim de informar os dados bancários, bem como para requerer que, após o adimplemento de todas as parcelas, garantida a execução, fosse concedido prazo para impugnação da sentença de liquidação.

Sustenta que a Corrigenda indeferiu o pedido, sob o fundamento de que o prazo para impugnação da sentença de liquidação conta-se a partir da intimação da sentença de liquidação, independentemente de garantia do Juízo.

Insurge-se o Corrigente, alegando que, a teor do art. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, o prazo para impugnação à sentença de liquidação é contado a partir da ciência da penhora ou do depósito integral do valor da execução. Nesse contexto, aduz que o procedimento adotado pela Corrigenda caracteriza inversão tumultuária, em prejuízo do bom andamento do processo e de sua oportunidade para manifestar-se acerca da sentença de liquidação, a fim de exercer seu direito ao contraditório.

Requer a reforma do ato impugnado, para que seja concedido prazo para impugnação à sentença de liquidação pelo Corrigente.

Junta procuração e documentos (fl. 06/12).

Foi solicitada à Corrigenda a prestação de informações em 20/04/2017 (fl. 13).

Em seus esclarecimentos (fl. 15/17), a Juíza do Trabalho Lenita Aparecida Pereira Corbanezi, destacou seu entendimento particular, mas em atenção ao art. 276 do Regimento Interno, revogou em parte o despacho atacado, a fim de conceder o prazo requerido pelo Corrigente, para que apresente sua impugnação à sentença de liquidação, em decisão cuja cópia acompanhou as informações (fl. 16/17).

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 06).

Tempestiva a medida, ajuizada em 06/04/2017 (fl. 02), em face de despacho exarado em 31/03/2017 (fl. 07), a respeito do qual os litigantes foram cientificados conforme intimação publicada em 04/04/2017 (fl. 07-verso). Observado, portanto, o prazo regimental de 05 dias.

Dispõe o art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte: "(...) Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida".

No caso em análise, verifica-se às fl. 16/17 que a Corrigenda proferiu, em 24/04/2017, decisão concedendo prazo para impugnação à sentença de liquidação, objeto da pretensão desta Correição Parcial, fato que prejudica a análise da medida, em decorrência da perda de seu objeto, autorizando seu arquivamento.

Pelo exposto, determino o ARQUIVAMENTO da Correição Parcial interposta, nos moldes do art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 08 de maio de 2017.

Susana Graciela Santiso
Desembargadora Vice-Corregedora Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042863.0915.447718